



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº106 /2018

Vereador Rosângela Silva dos Santos, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

“Fica o Poder Executivo autorizado a criar Programa Municipal de Reciclagem de Óleo de Cozinha no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Reciclagem de Óleo de Cozinha.

Art. 2º Esta Lei visa regulamentar a coleta de óleo vegetal (óleo de cozinha) e seus resíduos, utilizados para determinar seu reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu descarte inadequado pode causar.

Parágrafo Único. Compete ao Município da Estância Turística de Embu das Artes criar o Posto de Coleta de Óleo de Vegetal.

Art. 3º Ficam as empresas ou empresários individuais que trabalham no ramo de fornecimento de alimentação, tais como restaurantes, lancherias, cozinhas industriais e afins, que manuseiem óleos vegetais, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de biodiesel e derivados.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa:

I – zelar pela saúde da população do Município;

II – reduzir os impactos ambientais, especialmente nos rios e mananciais do Município;

III – reduzir a aplicação de recursos públicos com problemas ocorridos com a emissão do óleo de cozinha nas redes de esgoto;

IV – promover o potencial econômico do resíduo de óleo de cozinha usado, gerando emprego e renda;

V – evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para a redução de enchentes.

Art. 5º - Constituem diretrizes do Programa:



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para a preservação ambiental;

II - busca de alternativas de uso dos produtos resultantes do processo de reciclagem;

III – busca de programas parcerias e cooperação com a União, Estado e organizações sociais;

IV - estabelecimento de projetos, instalação e administração de postos de coleta e recolhimento de óleo de cozinha;

V - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos de cozinha na rede de esgotos, exigindo-se dos restaurantes a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VI - manutenção permanente de fiscalização, para os fins desta Lei;

VII - participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento da implementação do programa;

VIII - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

IX - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

X – instalação usina piloto de tratamento e reciclagem do óleo de cozinha.

Art. 6º A gestão do Posto de Coleta de óleo vegetal será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante convênio com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Compreende a gestão de resíduos sólidos do óleo vegetal, o processo de coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, a reciclagem e a disposição final.

§ 2º A capacitação para a coleta e o armazenamento do óleo de vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequando os ditames orientativos emanados às pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado para apreciação desta Casa Legislativa traz, em mais esta oportunidade, regulamentação municipal decorrente do princípio fundamental e primário sacramentado no “caput” do artigo 225 de nossa Carta Magna, que se relaciona à proteção e defesa do meio ambiente no contexto da federação brasileira: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A proteção e defesa do meio ambiente, como encargo do Poder Público e da coletividade, criam um direito subjetivo público, pois cabe ao Estado o dever jurídico de agir, de modo a criar condições para que o meio ambiente propicie uma sadia qualidade de vida, a ser usufruída por todos.

Vale dizer; cabe ao Poder Público a realização de prestações positivas, o que deve fazê-lo por meio de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins que devem ser cumpridos tanto pelo Estado como pela sociedade, e isto como instrumentos social e de fundamento para as políticas públicas.

Considerando as regras de repartição de competência estabelecidas na Constituição Federal, em especial os artigos 23, VI (competência comum), a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, no seu Título IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, quando trata dos dispositivos relacionados ao meio ambiente (**Capítulo IX - DO MEIO AMBIENTE (arts.175 a 194)**), demonstra ter assumido o seu papel e responsabilidade como ente federado de um Estado Democrático de Direito.

Todavia, é importante lembrar, como de fato o faz Konrad Hess, em seu estudo sobre “A força normativa da Constituição” que: “Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefa na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade do poder, mas também a vontade da Constituição” (op. cit., Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, p.19).

Assim, em primeiro lugar, é de vital importância a previsão constitucional no sentido de serem expressamente previstas ações que, assegurem, entre outros, o estímulo, incentivo, contribuição, aplicação de recursos financeiros, controle de poluição, fiscalização, promoção de medidas educativas e de proteção ao meio ambiente, implementação de programas, pesquisas e estudos, e isto tudo com vistas ao ambiente ecologicamente equilibrado com sadia qualidade de vida para a população do município da Estância Turística de Embu das Artes. Porém, somente a previsão em sede constitucional não basta para que isso seja garantido pelo Poder Público!



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Dessa forma, é que, conjugando os princípios e normas constitucionais com a Lei Orgânica do Município, é que elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de ver adequadamente disciplinado o assunto relacionado ao tema: *Reciclagem de óleo de cozinha*.

Note-se que, até o momento, com exceção das leis federais, que apenas, dentre outros tantos aspectos, proíbe o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, proibindo óleos lançados na água ou no solo, em alta concentração de substâncias tóxicas, que possam também causar obstrução das canalizações ou qualquer interferência na operação de sistema de esgotos, o município, praticamente manteve-se silente com relação a esse tema.

Na realidade, admiramos que assunto de tamanha envergadura não tenha sido objeto de disciplina maior nem sequer por intermédio de algum Programa específico como este objeto da presente propositura que trazemos para apreciação desta Casa e, assim, contamos com a colaboração dos nobres Pares para sua aprovação na forma e para a finalidade a que fora apresentada.

Embu das Artes, 29 de Novembro de 2018.

Rosângela Santos

Vereadora